



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.904983/2010-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-010.658 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2021
Recorrente GUARANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração, e a análise efetuada por crédito

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS SOMENTE PODEM SER VINCULADAS A UM PLEITO DE RESSARCIMENTO POR PER/DCOMP

No caso de haverem débitos a serem compensados em mais pleitos de ressarcimento, deverão serem utilizadas duas PER/DCOMP's distintas, podendo cada uma delas utilizar até o limite do crédito disposto no pleito (PER/DCOMP) de ressarcimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo e Denise Madalena Green.

Ausentes os conselheiros Larissa Nunes Girard e José Renato Pereira de Deus.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de processo no qual a interessada pleiteia o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 1º trimestre de 2003, no montante de R\$ 25.235,74, conforme demonstrado no Pedido de Ressarcimento 36119.20404.280308.1.1.01-4701. Pretende que referido crédito seja utilizado na compensação de outros débitos de sua responsabilidade.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 334 apesar do crédito pleiteado ter sido integralmente reconhecido, ou seja, R\$ 25.235,74, não foi suficiente para a extinção total dos débitos declarados nas compensações vinculadas ao presente processo, razão pela qual homologou a compensação declarada na DCOMP 42185.28405.310308,1,3.01-5668, homologou parcialmente a compensação 03945.84377.100809.1.7.01-4773 e não homologou as demais compensações.

O detalhamento da apuração do saldo credor ressarcível encontra-se à fl. 345 e o detalhamento das compensações encontra-se às fls. 346/349.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 03/14, e documentos anexos, alegando, em resumo, o seguinte:

1. O Pedido de Ressarcimento nº 36119.20404.280308.1.1.01-4701 indica apenas um crédito de R\$ 25.235,74 referente ao primeiro trimestre de 2003. Neste sentido, todas as declarações de compensação que fazem menção ao pedido de ressarcimento supramencionado e cujo valor exceda o acima apontado não poderiam, em tese, ser homologadas por insuficiência de crédito;

*2. Ocorre, porém, que os créditos efetivamente existem e foram apontados no mesmo pedido de ressarcimento acima mencionado. Às páginas 63 a 91 do pedido de ressarcimento consta o **Livro Registro de Apuração do IPI após o Período do Ressarcimento** (fls. 95/124), onde está demonstrado o total dos créditos da Requerente, mês a mês, de abril de 2003 a fevereiro de 2008. Posteriormente, das páginas 92 a 110, consta o **Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI** (fls. 125/143), onde também está demonstrado o total dos créditos de IPI, sendo que os mesmos estão apontados por decêndio, de janeiro de 2003 a fevereiro de 2008;*

3. A Requerente tem créditos de IPI no importe de R\$ 449.811,76, valor mais do que suficiente para a compensação pretendida. Assim, devem todas as declarações serem homologadas ainda que tenha se equivocado e apontado erroneamente seus créditos;

4. Apesar do erro formal cometido, pois de fato deveria ter apresentado um pedido de ressarcimento para cada trimestre de apuração do crédito, apresentando posteriormente as correspondentes declarações de compensação, restou claro que realmente possui créditos passíveis de compensação. Logo, deveria o Sr. Auditor Fiscal, em observância ao princípio da verdade material, reconhecer a existência destes créditos e atuar de ofício no sentido de efetivar as compensações. Se, conforme já aduzido, é indiscutível a existência de créditos de IPI em favor da Requerente e existe uma Instrução Normativa (art. 49 a 54 da Instrução Normativa RFB nº 900/08) que estabelece a compensação de ofício, não pode o Sr. Auditor Fiscal simplesmente ignorar tais fatos, como ocorreu no presente caso;

5. Em todo o Brasil as Delegacias da Receita Federal de Julgamento tem defendido a atuação dos auditores fiscais com base no princípio da verdade material, cujo entendimento é de que os fatos devem prevalecer sobre o procedimento. Em sendo assim, deve-se reconsiderar a decisão e reconhecer a existência dos créditos de IPI da Requerente, homologando as declarações de compensação apresentadas..

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que na forma da legislação vigente, a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre calendário e, cada pedido de ressarcimento (PER) deve referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre de escrituração dos créditos, sob pena de indeferimento do pedido.

Não conformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo suas alegações de defesa.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Quanto ao cerne do litígio, relativo a observância do limite da periodicidade trimestral para pleitear ressarcimento de crédito de IPI, para melhor entendimento da matéria, convém traçar breve digressão legislativa.

O dispositivo básico, que autoriza a utilização de saldo credor do IPI na compensação com débitos de outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, consta do art. 11 da Lei nº 9.779/1999, in verbis:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

Atendendo ao comando do supracitado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou uma série de atos normativos, regulamentando os pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e a sua compensação com outros tributos e contribuições.

A Instrução Normativa SRF nº 210, de 4 de outubro de 2002, que revogou a IN nº 21/97, trazia em seu art. 14 e parágrafos:

Art. 14. *Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.*

§1º *Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:*

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o

§ 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário. (grifo nosso)

Posteriormente, a IN SRF nº 210/2002 foi revogada pela IN SRF nº 460, de 2004, que manteve, em seu art. 16 e parágrafos, as mesmas regras anteriores. Sucedendo a IN SRF nº 460, sobrevieram as Instruções Normativas nº 600, de 2005, e 900, de 2008, todas elas dispondo que, dos créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, somente são passíveis de ressarcimento aqueles escriturados no trimestre-calendário.

Portanto, após a entrada em vigor da IN nº 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos **escriturados no trimestre em referência**.

Para o caso em questão fica claro a errônea interpretação de preenchimento da PER/DCOMP's de compensação, visto que pretendendo efetuar tais compensações, como reconhece a própria manifestante, deveria ter efetuado vinculando-as aos respectivos pleitos de ressarcimento.

Neste cenário, correta a decisão de piso, cujas razões adoto como razão complementar de decidir:

Considerando-se que, na forma da legislação vigente, a apuração do montante dos créditos ressarcíveis deve se dar por trimestre calendário, cada pedido de ressarcimento (PER) deve referir-se a um único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento apurado ao final do trimestre de escrituração dos créditos.

Assim, a conclusão lógica é pela impossibilidade de transmissão de um documento (PER) para pleitear créditos ressarcíveis referentes aos períodos de escrituração de janeiro de 2003 a fevereiro de 2008.

No presente processo, o Pedido de Ressarcimento 36119.20404.280308.1.1.01-4701 apresentando pela contribuinte, referente ao 1º trimestre de 2003 e no montante de R\$ 25.235,74, foi integralmente reconhecido.

Importante esclarecer que, nos termos dos artigos 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005: i) o instrumento adequado para se promover a retificação de pedidos de ressarcimento gerados a partir do programa PERDCOMP é o documento retificador gerado e transmitido a partir do PGD e, não a manifestação de inconformidade; ii) o procedimento de retificação somente poderá se dar caso o pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. De se esclarecer que tais disposições acerca das regras para retificação repetem aquelas constantes das instruções normativas antecedentes e posteriores, quais sejam as IN SRF nº 414/2004, IN SRF nº 460/2004, IN RFB nº 900/2008, IN RFB nº 1300/2012.

Não se trata aqui de não reconhecimento do direito de ressarcimento dos créditos existentes de abril/2003 a fevereiro/2008 na escrita fiscal da contribuinte, no entanto, caso desejasse o ressarcimento, deveria ter feito um pedido próprio para cada trimestre. Neste ponto, faz-se necessário destacar que a busca da verdade material não se presta a suprir o erro da contribuinte.

Acatar a solicitação da contribuinte implicaria descumprimento de norma à qual o presente relator se encontra vinculado por força do disposto no art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341, de 12 de junho de 2011, que impõe ao julgador administrativo o dever de “observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos”. E tal art. 116, inciso III, da Lei nº 8.112/90, preceitua: “São deveres do servidor: (...) III- observar as normas legais e regulamentares”.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo